

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I N° 7.669, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012
Institui no âmbito do Estado do Pará, o “Dia do Profissional de Beleza”.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Pará, o “Dia do Profissional de Beleza”, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de junho.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2012.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
L E I N° 7.670, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012
Dispõe sobre a instalação de estruturas de segurança individuais entre os caixas e o espaço reservado para os consumidores que aguardam atendimento nas agências e postos de serviços bancários do Estado do Pará, e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências e os postos de serviços bancários sediados no Estado do Pará, obrigados a instalar divisórias individuais, barreiras visuais, biombos ou estrutura similar, entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, bem como na área dos terminais de auto-atendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmaras de filmagem, proporcionando privacidade às operações financeiras.
Parágrafo único. As barreiras visuais que se refere o *caput* deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e serem confeccionadas em material opaco, que impeça a visualização das operações bancárias por terceiros.
Art. 2º Caberá a cada instituição financeira, em comum acordo com as entidades representativas dos trabalhadores bancários e os órgãos de fiscalização, a definição do modelo de estrutura de barreira visual a ser instalado.
Art. 3º **V E T A D O**
Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:
I - advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até trinta dias úteis;
II - multa diária: persistindo a infração, será aplicada multa diária de 1.000 (mil) UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará);
III - interdição: se, após trinta dias úteis da aplicação da multa diária, persistir a infração, o Estado procederá à interdição do estabelecimento financeiro.
Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem ao Órgão Estadual de Defesa do Consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.
Art. 5º As entidades sindicais dos trabalhadores bancários e dos vigilantes poderão representar administrativamente junto ao Estado contra os infratores desta Lei.
Art. 6º As instituições bancárias deverão fazer as instalações das barreiras visuais no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2012.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
MENSAGEM N° 040/12-GG
BELÉM, 29 DE OUTUBRO DE 2012.

Excelentíssimo Senhor
Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para comunicar que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 52/11, de 25 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre a instalação de estruturas de segurança individuais entres os caixas e o espaço reservado para os consumidores

que aguardam atendimento nas agências e postos de serviços bancários do Estado do Pará, e dá outras providências”.
Em que pese o elevado propósito que norteou a elaboração do Projeto de Lei, verifica-se que o artigo 3º, *caput* e parágrafo único, contraria a ordem constitucional vigente ao fixar limitações e regulamentações ao exercício da profissão de vigilante, o que apenas por lei federal poderia ocorrer, a teor do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, pois se insere no âmbito do Direito do Trabalho.
Com efeito, tendo em vista o acolhimento do princípio federativo e a repartição de competências delineada na Constituição Federal, não poderá o Poder Legislativo Estadual interferir no âmbito de atuação do Direito do Trabalho, exceto se houvesse Lei Complementar Federal permitindo tal atitude, o que não se apresenta neste caso.
Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, foram as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
L E I N° 7.671, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012
Declara o AVEFEST de Santa Isabel do Pará integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei declara o AVEFEST de Santa Isabel do Pará integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2012.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
L E I N° 7.672, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012
Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, mediante prestação de garantia da União, e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, através do Poder Executivo, autorizado a contratar, mediante garantia da União, operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 955.045.575,57 (novecentos e cinquenta e cinco milhões, quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 9º-N, § 2º, da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 2.827, de 30 de março de 2001, incluído pela Resolução - CMN nº 4.109, de 5 de julho de 2012, e das normas e condições fixadas pelo BNDES.
§ 1º Os recursos decorrentes da operação serão aplicados nas despesas de capital constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado, na forma do Anexo Único, parte integrante desta Lei, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e condições específicas.
§ 2º As despesas de capital descritas no Anexo Único referido no § 1º deste artigo poderão ser alteradas pela existência de saldo proveniente da operação de crédito ou por necessidade de atender investimentos estratégicos de interesse público, até o limite de 18% (dezoito por cento) do valor total do financiamento, sem prejuízo dos objetivos estabelecidos no Plano Plurianual e nos Orçamentos Anuais do Estado.
Art. 2º Para contragarantia do principal e dos encargos da operação de crédito fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.
Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais.
Art. 4º O Poder Executivo fará consignar no Plano Plurianual e nos Orçamentos Anuais do Estado, durante todo o prazo da operação de crédito a que se refere esta Lei, dotações suficientes aos investimentos e ao pagamento das parcelas de amortização do principal e dos acessórios decorrentes do contrato da citada operação de crédito.
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2012.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO	
Despesas de Capital a serem financiadas pela operação de crédito	
Área/Setor	Despesa de Capital
Saúde	Construção e aparelhamento do Hospital de Itaituba
	Construção e aparelhamento do Hospital Abelardo Santos – 2ª Etapa
Logística	Restauração da Alça Viária – 2ª Etapa
	Pavimentação da PA-287 – Conceição do Araguaia/ Redenção
	Restauração da PA-150 – Moju/Goianésia/Morada Nova
	Restauração da PA-275 – Eldorado dos Carajás/ Curionópolis/ Parauapebas
	Adequação do Terminal Hidroviário de Passageiros de Belém – Galpão 9 da CDP
	Duplicação da Avenida Perimetral, em Belém
Esporte	Construção do Ginásio de Esportes, no Complexo Esportivo do Mangueirão
Turismo	Implantação do Parque do Utinga, em Belém
Segurança	Construção e aparelhamento do Centro Integrado de Operações (CIOP)
	Construção e aparelhamento de 30 UIPP's (Unidades Integradas PRO PAZ)
	Construção de 5 casas penais
	Aquisição de aeronaves e helicópteros

L E I N° 7.673, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012
Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a oferecer garantias e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo, autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), objetivando a melhoria e ampliação da infraestrutura de saneamento no Estado, a ser implementada pela Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e condições específicas.
§ 1º Os recursos decorrentes da operação serão aplicados nas despesas de capital constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado, na forma do Anexo Único, parte integrante desta Lei, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e condições específicas.
§ 2º As despesas de capital descritas no Anexo Único referido no § 1º deste artigo poderão ser alteradas pela existência de saldo proveniente da operação de crédito ou por necessidade de atender investimentos estratégicos de interesse público, até o limite de 18% (dezoito por cento) do valor total do financiamento, sem prejuízo dos objetivos estabelecidos no Plano Plurianual e nos Orçamentos Anuais do Estado.
Art. 2º Em garantia da liquidação do financiamento mencionado no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a ceder ao BNDES parcelas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE de que é titular e que lhe são transferidas na forma da Constituição Federal, as quais serão vinculadas à amortização ou resgate da dívida, em montantes suficientes ao pagamento do principal e do acessório.
Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das operações financeiras decorrentes do contrato celebrado.
Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais.
Art. 4º O Poder Executivo fará consignar no Plano Plurianual e nos Orçamentos Anuais do Estado, durante todo o prazo de vigência da operação de crédito a que se refere esta Lei, dotações suficientes aos investimentos, incluindo a contrapartida estadual, e ao pagamento das parcelas de amortização do principal e dos acessórios decorrentes do contrato da citada operação de crédito.
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2012.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado